

COMPARTILHAMENTO DE DADOS FINANCEIROS NA PERSECUÇÃO PENAL

FINANCIAL DATA SHARING IN CRIMINAL PROSECUTION

LUIZ EDUARDO CANI¹

Universidade Regional de Blumenau, FURB, Brasil.
luizeduardocani@gmail.com

DOI: [doi.org/10.5281/zenodo.17058237].

ÁREA DO DIREITO: Processual; Penal

RESUMO: O compartilhamento de dados financeiros é um problema central do direito processual penal contemporâneo. Neste artigo, analisa-se as atividades de inteligência financeira, destacando (a) as transformações que resultaram no indevido acoplamento das atividades de inteligência à persecução penal, (b) o surgimento da inteligência financeira e suas consequências na persecução penal, (c) os critérios legais e jurisprudenciais de compartilhamento dos dados financeiros, e (d) o aproveitamento de dados ilicitamente obtidos na persecução penal (lavagem de dados ilícitos). A pesquisa revela a persistente divergência jurisprudencial sobre os limites do compartilhamento dos dados financeiros. Os métodos adotados são o dedutivo (abordagem) e o monográfico (procedimento) com consulta a fontes secundárias de ordem bibliográfica (livros e artigos) e documental (legislação e jurisprudência).

ABSTRACT: The financial data sharing is a central problem in contemporary criminal procedural law. In this article, it is analyzed the financial intelligence activities, highlighting (a) the transformations that resulted in the improper coupling of intelligence activities to criminal prosecution, (b) the emergence of financial intelligence and its consequences for criminal prosecution, (c) the legal and jurisprudential criteria for sharing financial data, and (d) the use of illicitly obtained data in criminal prosecution (illicit data laundering). The research reveals the persistent divergence in jurisprudence on the limits of sharing financial data. The methods adopted are deductive (approach) and monographic (procedure) with consultation of secondary sources of bibliographic (books and articles) and documentary (legislation and jurisprudence) order.

1. Pós-Doutor e Doutor (com voto de louvor) em Ciências Criminais (PUCRS). Professor de Direito Penal e Processo Penal (FURB). Consultor jurídico e parecerista.

Currículo Lattes: [http://lattes.cnpq.br/8283452898258709].

ORCID: [https://orcid.org/0000-0003-4016-5945].

E-mail: luizeduardocani@gmail.com

PALAVRAS-CHAVE: Relatório de inteligência financeira – Representação fiscal para fins penais – Proteção de dados – Compartilhamento de provas – Processo penal.

KEYWORDS: Financial intelligence report – Tax representation for criminal purposes – Data protection – Evidence sharing – Criminal procedure.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Redefinição da persecução penal: do procedimento bifásico ao trifásico. 3. Da inteligência de guerra à inteligência financeira: terceirização da persecução penal e atribuição de funções atípicas de segurança pública a órgãos financeiros. 4. Compartilhamento de dados financeiros no processo penal. 5. Lavagem de dados financeiros ilícitos no processo penal. 6. Considerações finais. Referências. Legislação. Jurisprudência.

1. INTRODUÇÃO

As² discussões sobre os limites, requisitos e efeitos do compartilhamento de dados financeiros receberam maior destaque apenas com o julgamento de algumas ações de impugnação em 2024. Contudo, são mais antigas as preocupações com temas correlatos, como separação informacional, autodeterminação informativa, proteção de dados pessoais, inteligência de segurança pública, sigilos bancário e fiscal. A relevância do tema se deve à concepção de que os regimes de governo adotados pelos Estados podem ser analisados pelas intervenções processuais penais autorizadas³.

Os Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) do Conselho de Controle de Atividade Financeira (Coaf) e as Representações Fiscais para Fins Penais da Fazenda Pública (RFPP) são os dois principais arquivos com dados financeiros compartilhados na persecução penal. O aproveitamento desses arquivos na persecução penal gera problemas semelhantes, apesar de possuírem sujeitos ativos e finalidades distintas.

Destaca-se que arquivos não são provas documentais. Arquivos são produzidos depois da prática da infração penal. Documentos são elaborados antes do crime para praticá-lo, como a nota fiscal com valor inferior ao da operação para sonegar

2. Agradeço a Rodrigo Oliveira de Camargo, Carlos Hélder Carvalho Furtado Mendes, Marcelo Almeida Ruivo, Carlo Velho Masi, Fernanda Osório e Virgínia Lessa pela discussão prévia de várias ideias que compõem este pequeno texto.

3. Daí a afirmação de que “Los principios de la política procesal de una nación no son otra cosa que segmentos de su política estatal en general. Se puede decir que la estructura del proceso penal de una nación no es sino el termómetro de los elementos corporativos o autoritarios de su Constitución” (Goldschmidt, 1935, p. 67).